



C0076335A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.553, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem lícita não for comprovada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5191/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ela Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem lícita não for comprovada.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art.60.....

.....
§5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, diretos ou valores apreendidos ou sequestrados, cuja licitude de sua origem não seja comprovada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 13.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem lícita não for comprovada.

A proposta original do presente projeto foi apresentada pela deputada Eliziane Gama (PPS/MA) em 2018, resultado dos trabalhos da Comissão Especial que estudou as medidas necessárias para o enfrentamento às drogas e encerrou os seus trabalhos em 2010. Essa proposição foi arquivada em 31 de janeiro de 2019.

Entendo que o seu conteúdo deva seguir tramitando no Congresso Nacional, motivo pelo qual o reapresento, já que tem o objetivo de impedir que traficantes utilizem recursos, obtidos de forma ilícita, em favor de sua defesa. Afinal, é comum que traficantes consigam a liberação de valores apreendidos ao fundamento de necessitam para a sua defesa.

Com efeito, vale destacar que a maconha movimenta anualmente cerca de R\$ 6,68 bilhões. A cocaína cerca de R\$ 4,69 bilhões; o crack, R\$ 2,95 bilhões; e o ecstasy, R\$ 1,189 bilhão.

Somente no estado do Rio de Janeiro, segundo reportagem publicada pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o lucro com a venda da maconha ultrapassa os 1.500%. O quilo da maconha é comprado pelos traficantes cariocas por R\$ 300,00 e o faturamento chega a R\$ 5.000,00. Já no comércio de crack, o lucro chega a 272%, enquanto a cocaína fica em 266%. No caso da cocaína, o lucro com um quilo é de R\$ 20 mil (comprada a R\$ 12 mil e vendida a R\$ 32 mil).

Essas cifras demonstram que o tráfico de drogas é bastante lucrativo, razão pela qual se faz necessário impedir a utilização de bens pelos acusados cuja origem lícita não for comprovada.

Pelo exposto, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2019

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA

E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS

DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019](#))

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontram. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 6º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019](#))

§ 7º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019](#))

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
